



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>data 20/02/2006</p>	<p>proposição <b>Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006</b></p>
----------------------------	--

<p>autor <b>JOÃO MAGALHÃES</b></p>	<p>nº do prontuário</p>
--	-------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA Nº 1 - MODIFICATIVA**

"Art. 2º .....

*Parágrafo único. Na hipótese do § 3º do art. 1º, fica condicionada a aplicação do disposto no presente artigo ao compromisso do empregado de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme determina a Lei Federal nº 7.418/85 o Vale-Transporte não tem natureza salarial e não é tributável.

O empregador antecipará o Vale-Transporte ao empregado em quantidade compatível com o trajeto informado, sendo deduzido do salário básico o percentual máximo de 6% (seis por cento). A aludida informação tem cunho declaratório, razão pela qual sendo falsa ou indevida constitui falta grave.

O empregado deve ser informado que o uso indevido do Vale-Transporte constitui falta grave e poderá ensejar dispensa por justa causa, o mesmo ocorrerá se prestar informação falsa ao empregador acerca do endereço e do transporte necessário.

Assim, ante a declaração do empregado da utilização de transportes para seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, têm-se que o pagamento em pecúnia do benefício ao empregado objetiva tão somente ressarcir os custos decorrentes do transporte, restando indiscutível a natureza indenizatória do respectivo pagamento.

Portanto, não há razões para se entender como de natureza salarial, nem tampouco passível de tributação qualquer valor pago a tal título, não se justificando a indicação de limite de isenção.

Por fim, considerar que o valor entregue ao trabalhador em dinheiro não deverá ultrapassar 6% do valor máximo de contribuição à Previdência - o que hoje equivale a R\$ 160,09 é uma incoerência legal, tendo em vista que criará um ônus ao empregador quando o próprio objetivo da MP-280 é de criar facilidades na concessão do Vale-Transporte.

Assim, entendemos que somente nos casos em que não houver expressa declaração do empregado da devida utilização do Vale-Transporte é que o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 7.418/85 não deverá ser aplicado.



<p>Deputado Federal</p> <p>JOÃO MAGALHÃES</p>	<p>PARLAMENTAR</p> <p>Assinatura:</p>
---	---------------------------------------